

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2025
(DO SR DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da **Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025**, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2025, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sustar os efeitos da Resolução nº 265/2025 do CONANDA, publicada em 18 de junho de 2025, por considerar que tal ato exorbita do poder regulamentar e infringe competências do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Ainda que o tema tratado — a violência sexual contra crianças e adolescentes — seja urgente e gravíssimo, a Resolução em questão apresenta diretrizes ideologicamente enviesadas, que não encontram respaldo na legislação vigente, além de afrontarem valores constitucionais, como o respeito à família e à proteção integral da criança e do adolescente conforme seu melhor interesse, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Dentre os trechos mais preocupantes, destacam-se dispositivos que introduzem pressupostos de “educação sexual libertadora” e referências indiretas à ideologia de gênero, como as letras f, g, h e i do inciso I do art. 8º, além de incisos que incorporam o termo “gênero” com viés ideológico e mencionam a desconstrução de “padrões heteronormativos”, sem respaldo legal, como os incisos III, IV, X, XIV e XIX do art. 10. Merece especial atenção também o inciso III do art. 11, que trata o aborto como se fosse política pública adequada ao enfrentamento da violência sexual, sem que haja respaldo legislativo ou constitucional para tanto, considerando que a legislação brasileira não autoriza o aborto como política pública de prevenção, mas apenas em hipóteses excepcionais previstas no Código Penal e em decisões específicas do Supremo Tribunal Federal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258021134000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 8 0 2 1 1 3 4 0 0 0 *

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de regramento suficiente e adequado, que é inclusive contrariado pela resolução, para a prevenção e o atendimento das vítimas de violência sexual, especialmente crianças e adolescentes, não sendo necessário — nem legítimo — que o CONANDA atue para inovar normativa e ideologicamente sobre essa matéria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já estabelece a proteção integral como princípio norteador, bem como regras claras sobre escuta especializada, atendimento psicológico, garantia de sigilo e preservação da dignidade da vítima. A Lei nº 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando o protocolo de atendimento interinstitucional com foco na prevenção da revitimização e no acolhimento especializado. O Código Penal já disciplina os crimes contra a dignidade sexual, com agravantes específicas para vítimas vulneráveis, e prevê medidas protetivas cabíveis. O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece garantias de preservação da intimidade da vítima durante as investigações e o processo judicial, como o depoimento especial e o atendimento por equipe multidisciplinar.

Portanto, a Resolução nº 265/2025 do CONANDA não apenas exorbita de sua competência, como pretende redesenhar diretrizes já previstas em lei federal, substituindo critérios técnicos e legais por imposições ideológicas desconectadas da legislação vigente. A tentativa de inserir, de forma disfarçada, temas como a promoção do aborto como política pública ou a doutrinação de gênero, sob o pretexto de enfrentar a violência sexual, representa desvio de finalidade que deve ser imediatamente corrigido pelo Congresso Nacional, por meio da sustação de seus efeitos.

Acrescente-se, ainda, que a referida Resolução afronta diretamente os direitos das famílias e os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, configurando ato unconstitutional e violador de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade e determina sua especial proteção pelo Estado. O art. 229 atribui aos pais o dever e o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto o art. 227 reforça que é dever do Estado, da sociedade e especialmente da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à convivência familiar e comunitária e à formação moral.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reitera essa garantia, dispendendo em seu art. 4º que é direito da criança ser educada e protegida pela família, com apoio subsidiário do Estado, jamais o contrário. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ambas com força supraregal, que reconhecem expressamente o papel primário dos pais na formação moral, sexual e cultural de seus filhos.

Ao inserir diretrizes que relativizam ou substituem os valores familiares — como o ensino de conceitos ideológicos de gênero e a naturalização do aborto como política pública — sem qualquer respaldo legislativo e contrariando os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Resolução excede os limites normativos do CONANDA e invade competências exclusivas do Poder Legislativo, tornando-se, assim, não apenas ilegal, mas



* CD258021134000*

inconstitucional e nula de pleno direito. Ultrapassando sua finalidade normativa, a Resolução se utiliza de prerrogativas administrativas para impor valores e conceitos que não foram aprovados pelo Parlamento, comprometendo a harmonia entre os Poderes e afrontando diretamente o Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, urge a sustação imediata de seus efeitos, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, como medida de proteção à infância, de defesa da família, de respeito à legalidade constitucional e de preservação das atribuições institucionais do Congresso Nacional.

Sala das Sessões

DIEGO GARCIA

DEPUTADO FEDERAL

Brasília, DF em ____ de _____ de 2025



* C D 2 2 5 8 0 2 1 1 3 4 0 0 0 *

